

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/09/2013 – ITEM 50**TC-001148/026/11****Prefeitura Municipal:** Juquiá.**Exercício:** 2011.**Prefeito:** Moshen Hojeije.**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga e outros.**Acompanham:** TC-001148/126/11 e Expedientes: TC-000670/012/11, TC-022847/026/11, TC-008297/026/12 e TC-023557/026/12.**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.**RELATÓRIO**

Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2011.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – incompatibilidade das metas estabelecidas na LOA com as planejadas na LDO; relatório de atividades incompleto e inexistência de critérios para repasses a entidades do 3º Setor; autorização para abertura de créditos adicionais em percentual de 30%, incompatível com a inflação do período (falhas reincidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de 4,44% (R\$ 1.637.257,72), sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior¹.

RESULTADOS ECONÔMICO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – em relação ao exercício anterior a Fiscalização constatou uma situação desfavorável nos resultados financeiro e econômico, pois houve decréscimo nessas variáveis.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.570.292,32)	(2.601.058,23)	65,64%
Econômico	496.856,41	354.958,58	-28,56%
Patrimonial	5.551.998,13	5.906.956,71	6,39%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para pagamento dos compromissos de curto prazo, apesar dos alertas desta Corte.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – redução de 0,86%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ISSQN sobre os serviços dos Cartórios em processo de cobrança, sem recolhimentos ou inscrição em dívida ativa.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 10,05%.

PESSOAL – 42,99% da receita corrente líquida.

ENSINO – educação básica 25,74%; magistério 65,47%. Quanto à verba recebida do Fundeb (R\$ 6.368.361,02), a Fiscalização indicou, inicialmente, utilização no exercício de 98,65% (R\$ 6.282.463,98) e

¹ 2010 - déficit de 3,78% (R\$ 1.358.334,40); 2009 - superávit de 5,31% (R\$ 1.655.200,06); 2008 - déficit de 5,75% (R\$ 1.603.021,97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aplicação da parcela diferida no 1º trimestre/2012 (R\$ 85.897,05)². Após ajustes (glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/13 e cancelados), o percentual atingiu 97,59%³.

SAÚDE – 35,34% das receitas de impostos (glosas de cancelamentos de restos a pagar e valores não quitados até 31/1/2012).

DEMAIS RECURSOS VINCULADOS - transferências dos recursos de multas de trânsito e "royalties" (recursos hídricos) para outras contas correntes não vinculadas.

PRECATÓRIOS - depósito em conta vinculada (R\$ 2.655,48) de valor superior à parcela devida para o exercício (R\$ 412,32); empenhados e liquidados requisitórios de baixa monta em rubrica específica (R\$ 7.625,06); o registro no Balanço Patrimonial (R\$ 159.314,27) diverge do valor informado no mapa de precatórios (R\$ 165.559,22).

ENCARGOS – recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP em ordem; não há Previdência Própria do Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pelo Decreto

2

Total de Receitas do Fundeb	100%	6.368.361,02		%
Despesas com Magistério	Fundeb 60%	4.171.494,79		
Demais Despesas	Fundeb 40%	2.110.969,19		98,65%
Aplicado no 1º trim./2012	Parcela diferida	85.897,05		100%

3 B.3.1.1 (fl. 31) Ajustes da Fiscalização

Exclusões	Fundeb 60%	Fundeb 40%	Total exclusões
Cancelamento de restos a pagar		60.289,43	
RP não quitados até 31/01/2012	2.321,14	4.951,75	
Exclusões	2.321,14	65.241,18	= 67.562,32

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Legislativo nº 26/2008; a fixação por Decreto Legislativo consta da Lei Orgânica do Município, no entanto, foi efetuada mudança através da Emenda Modificativa nº 002/2010, prescrevendo que as alterações de subsídios deverão ser fixadas por Lei; não foi concedida revisão geral anual no exercício; os pagamentos realizaram-se regularmente e as declarações de bens foram apresentadas, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – conciliações bancárias com falhas quanto aos lançamentos e registros de débitos e créditos das respectivas contas bancárias (reincidente).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, tendo em vista a existência, no final do exercício, de restos a pagar (processados e não processados) de anos anteriores.

EXECUÇÃO CONTRATUAL/GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – depósito da folha de pagamento dos servidores no Banco Bradesco S/A; não compareceram interessados em participar de processo licitatório instituído para contratação do serviço.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – diferenças entre os dados informados pela origem e aqueles apurados nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL/CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR E PROCURADOR JURÍDICO – vacância dos cargos efetivos de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contador e procurador jurídico e provimento em comissão do cargo de Diretor de Departamento e responsáveis pela contabilidade e área jurídica.

SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO – funcionários contratados sem concurso público, por intermédio da Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá/SAMI, gestora do Hospital Santo Antônio de Juquiá, alocados nos setores da Saúde da Prefeitura Municipal (sobre a matéria, **TCs 22847/026/11, 82977/026/12 e 23557/026/12**).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP e desatendimento das recomendações desta E. Corte.

EXPEDIENTES – TC-1148/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-670/012/11 – denúncia anônima informando uso e colisão de veículo oficial por funcionários do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, com prejuízos ao erário, matéria objeto de sindicância, tendo a seguradora optado pela indenização integral do bem à Prefeitura. A Fiscalização propôs o acompanhamento da matéria (subitem B.6.2 Bens Patrimoniais).

TC-8297/026/13 – Vereadores da Câmara Municipal de Juquiá encaminham documentos versando sobre possíveis crimes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

peculato, apropriação indébita, falsificação de documento público e outros, que teriam sido praticados pelo gestor do Hospital Santo Antonio de Juquiá, através da Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá/SAMI, entre março/2009 a maio/2011 (subitem D.3.3. do relatório).

TC-23557/026/12 – José Wessler, Delegado de Polícia, informa a instauração de Inquérito Policial para apuração de supostos crimes de peculato, apropriação indébita, falsificação de documento público e outros, que teriam sido praticados por Elton Rubi Palmezan na gestão do Hospital Santo Antonio de Juquiá, através da Sociedade de Assistência à Maternidade e Infância de Juquiá/SAMI, solicitando informações a respeito da matéria (subitem D.3.3. do relatório).

TC-22847/026/11 – o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Juquiá, Dr. Ayrton Vidolin Marque Junior, encaminha cópias de Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente e condenando à recomposição do erário (R\$ 210.774,84) o ex-Prefeito, Douglas Tamada (2001/2004), por improbidade administrativa, bem como o Diretor de Finanças do Município à época, José Roberto Caravage, por responsabilidade solidária, em virtude de: **(1)** burla à licitação em contrato de comodato firmado com a SAMI (sem prazo definido), mantenedora do Hospital Municipal; **(2)** exclusão do cálculo total dos gastos com pessoal das despesas com servidores da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAMI (Hospital Municipal); **(3)** não transferência ao Hospital dos encargos sociais (INSS, FGTS, IR). A Promotoria de Justiça de Juquiá já requereu a execução da sentença.

Notificado pelo DOE de 06/02/2013, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 72/116 e justificativas complementares nas fls. 118/140 alegando, em síntese, o quanto segue: as metas físicas das ações estabelecidas na LOA foram atingidas; os repasses às entidades sociais foram julgados regulares, embora a LDO não tenha estabelecido critérios para sua concessão; a autorização e abertura de créditos suplementares observou ao disposto nos artigos 7º, I, 40 a 42, da Lei 4.320/64 e artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; o ano de 2011 foi de economia instável, tendo ocorrido situação de calamidade pública que alterou a disponibilidade financeira do Município; o gestor adotou providências visando à arrecadação do ISSQN sobre as atividades cartorárias, bem como implantou novo sistema de cobrança da dívida ativa e correta aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito e "royalties".

Com relação aos cancelamentos e às glosas de restos a pagar do ensino, pleiteou a desconsideração desses aspectos, por entendê-los questão de menor gravidade, que não teria causado danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Setor competente de ATJ acolheu os cálculos da Fiscalização quanto à educação básica (25,74%) e o magistério (65,47%). Com relação ao Fundeb, refez os cálculos e apurou aplicação de 98,94%, incluindo no cômputo a parcela aplicada no 1º trimestre/2012 (R\$ 85.897,05) e mantendo as glosas da Fiscalização (restos a pagar não quitados até 31/01/13 e cancelamentos no valor de R\$ 67.562,32).

ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável.

Por outro lado, SDG opinou pela aprovação das contas, salientando que o déficit orçamentário (R\$ 1.637.257,72, - 4,44%) representou menos de um mês de arrecadação (0,53% ao mês) e que houve aplicação da verba do Fundeb em percentual superior a 95%, podendo o saldo pendente ser utilizado até o final do exercício seguinte ao exame das contas.

É o relatório.

SK



VOTO

As contas do Município de Juquiá, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,44% R\$ 1.637.257,72

Aplicação ensino: 25,74% **Magistério:** 65,47% **FUNDEB:** 98,94%

Despesas com pessoal: 42,99% **Aplicação na Saúde:** 35,24%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário representou menos de um mês de arrecadação (0,53% ao mês), estando em patamar tolerável por esta Corte.

Quanto aos precatórios, depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida no exercício, bem como procedeu à liquidação dos requisitórios de baixa monta.

Os recolhimentos dos encargos sociais e os pagamentos dos subsídios processaram-se regularmente e os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Não obstante esses apontamentos, a presente conta encontra-se prejudicada em razão da insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Apesar de a aplicação ter sido integral, houve glosas das despesas inscritas em restos a pagar que não foram liquidadas até 31/01/2012 (R\$ 4.951,75 Fundeb 40% e R\$ 2.321,14 Fundeb 60%).

Observo que a mencionada exclusão fez com que o percentual do Fundo, totalmente aplicado, passasse para 98,94%, em descompasso, portanto, com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Consigno que esta Corte tem tolerado que despesas inscritas em restos a pagar, desde que restritas a 5% dos recursos recebidos, sejam liquidadas até 31 de março do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. No entanto, tal situação, consoante exposto, não é o caso dos presentes autos.

De fato, conforme informações obtidas junto à Fiscalização⁴, através de diligência promovida por meu Gabinete, a **quitação dos restos a pagar envolvidos (R\$ 7.272,89) não se consumou no primeiro trimestre do exercício posterior**, uma vez que havia saldo pendente em 31/03/2012 de R\$ 4.695,99 (R\$ 1.144,24 Fundeb 60% e R\$ 3.551,75 Fundeb 40%). **Além disso, houve**

⁴ Unidade Regional de Registro/UR-12, Diretor Técnico de Divisão, Antonio José Viveiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 60.289,43, não justificados pela defesa.

Nessas condições, em face da não aplicação dos recursos do Fundeb⁵, voto pela emissão de parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Juquiá**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao gestor: aprimoramento do controle interno (artigo 74, II, da Carta Federal) e das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as respectivas peças; observância do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; atendimento ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito e à Resolução Contran nº 191/06; e cumprimento do disposto nos artigos 7º e 43 da lei Federal 4.320/64 e artigo 167, V, da C.F..

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o andamento e desfecho das seguintes matérias:

- pagamento do ISSQN dos Cartórios, em atendimento à notificação administrativa, conforme declaração do órgão às fls. 20/21 do anexo (subitem B.1.5);
- efetiva indenização de veículo oficial à Prefeitura pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (subitem B.6.2 do relatório);

⁵ Nesse sentido decisões proferidas nos TCs 1346/026/11, 1151/026/11 e 1484/026/11.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- instauração de novo procedimento licitatório para contratação de instituição financeira visando ao gerenciamento da folha de pagamento, atualmente depositada no Bradesco (subitem C.2.3.1);
- efetiva instauração de concurso público para provimento do cargo de contador (subitem D.3.2);
- situação dos servidores em desvio de função, matérias apreciadas pelo MP/SP nos processos 312.01.2010.0001624-0 e 312.01.2007.000663-1 (subitem D.3.3).

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
27ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



Fls. nº 574
TC-001148/026/11

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 17 de setembro de 2013.

SDG-1, em 19 de setembro de 2013

R/Cloa
Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



175

P A R E C E R

TC-001148/026/11

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Moshen Hojeije.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: TC-001148/126/11 e Expedientes: TC-000670/012/11, TC-022847/026/11, TC-008297/026/12 e TC-023557/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Execução Orçamentária: déficit de 4,44% - R\$ 1.637.257,72
Aplicação ensino: 25,74% **Magistério:** 65,47% **FUNDEB:** 98,94%
Despesas com pessoal: 42,99% **Aplicação na Saúde:** 35,24% -
Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de setembro 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao gestor: aprimoramento do controle interno (artigo 74, II, da Carta Federal) e das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as respectivas peças; observância do disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF; atendimento ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito e à Resolução Contran nº 191/06; e cumprimento do disposto nos artigos 7º e 43 da lei Federal 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas, Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

176

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no DOE de

10/10/13 POC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

219

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 01/10/2014 - ITEM 17

PEDIDO DE REEXAME

TC-001148/026/11

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001148/126/11 e Expedientes: TC-000670/012/11, TC-022847/026/11, TC-008297/026/12, TC-023557/026/12 e TC-042595/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 17/09/13, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Juquiá, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos recebidos do Fundeb (98,94%).

Naquela oportunidade, restou consignado que ocorreram glosas de restos a pagar não liquidados até 31/03/2012 e cancelamento de restos a pagar sem justificativa.

Inconformado com a r. decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame, acrescido de documentos (fls. 180/194), alegando em síntese que: a totalidade da verba advinda do Fundeb, acrescida de rendimentos financeiros, correspondeu a R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2do

6.368.361,02¹; o valor empenhado no exercício de 2011 atingiu 100% dos recursos recebidos, havendo saldo remanescente de R\$ 20.094,01; empenhos cancelados no exercício de 2012 corresponderam a R\$ 60.289,43; houve abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 80.383,44 (= somatória daquelas quantias), através da Lei nº 531, de 20/03/12, tendo tal importância sido utilizada em 30/03/2012 (anexos II, III e IV); o saldo dos restos a pagar/2011 não quitados até 31/03/12 correspondeu à quantia irrisória de R\$ 4.695,99², não cabendo rejeição das contas por esse único motivo.

Informou que o percentual de aplicação dos recursos advindos do fundo correspondeu efetivamente a 99,93%, pleiteando, ao final, o provimento do apelo.

O Setor de Cálculos de ATJ acolheu as razões recursais. Constatou que, de fato, houve empenho de 100% da verba recebida do Fundeb em 2011 (R\$ 6.348.267,01) e uso, no 1º trimestre/2012, da parcela diferida (R\$ 20.094,01), acrescida dos restos a pagar cancelados em 30/01/12 (R\$ 60.289,43 = R\$

¹ Computada contribuição para o PASEP (R\$ 65.803,04), incluída erroneamente no Fundeb 60%.

²

Empenho	Credor	Aplicação	Valor	Pgto.
5415	INSS-parcela patronal profiss.magistério	Fundeb 60%	1.144,23	-----
1157	Lumiere-Cooperativa Profiss.do Ensino	Fundeb 40%	1.803,75	15/06/12
1574	Produtos informática p/escolas	Fundeb 40%	1.748,00	-----



221

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

80.383,44, fl. 194), conforme consta, inclusive, dos registros do Sistema Audesp (planilhas de fls. 199/200).

Concordou com o percentual apurado pelo recorrente (99,93%), acolhendo a glosa dos restos a pagar não quitados até 31/03/12 (R\$ 4.695,98), valor considerado irrisório por ATJ Jurídica e Chefia, que opinaram pelo provimento do apelo³.

Por outro lado, o d. **MPC** manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

SK

³ TCs 1139/026/11, 1432/026/11, 1464/026/11, 1400/026/11, TC-1438/026/11, 1225/026/11 e 1446/026/11.



VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 06/11/13. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

A aplicação insuficiente da verba advinda do Fundeb resultou no r. parecer desfavorável.

Após análise das razões recursais, entendo que o apelo merece ser provido.

De fato, o valor total empenhado no exercício de 2011 correspondeu a 100% da verba recebida do Fundeb (R\$ 6.348.267,01).

A parcela diferida, acrescida dos restos a pagar cancelados (R\$ 20.094,01 + R\$ 60.289,43 = R\$ 80.383,44), foi utilizada para pagamento do pessoal do ensino em 30/03/12, conforme documentos de fls. 194, 199 e 200.

O índice de aplicação da verba do Fundeb caiu de 100% para 99,93%, posto que restando o valor de R\$ 4.695,99.

Tal importância representa quantia irrisória, já que corresponde a 0,07% da totalidade dos recursos recebidos do fundo.

Sendo assim, na hipótese dos autos, relevo excepcionalmente a falha e filio-me ao entendimento da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, proferido no processo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

207

contas municipais de Iaras, do exercício de 2011, na sessão da E. Primeira Câmara de 25/06/13, abaixo transcrito:

"Quanto ao FUNDEB, há de ser lembrado que a Administração procedeu o empenho do total recebido e, em consequência da exclusão feita sobre despesas no valor de R\$ 1.592,26, o percentual aplicado caiu para 99,95%.

Primeiro é preciso dizer que foi superada aplicação de 95% dentro do próprio exercício e, do mesmo modo, superada a meta constitucional de investimentos na valorização dos profissionais da educação.

...

Sobre a questão concreta, como lembrado pela ATJ, é preciso relembrar que, não obstante o pequeno valor destacado, representando apenas 0,05% do total recebido do FUNDEB, a Municipalidade procedeu investimentos no ensino geral que excederam o mínimo constitucional em R\$ 188.879,96. "

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame de fls. 180/184, alterando-se a r. decisão de fls. 175/176, com a emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Jiquiá**, do **exercício de 2011**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
“Prof. José Luiz de Anhaia Mello”.



Fls. 225
TC-001148/026/11
Municipal

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 1º de outubro de 2014.

SDG-1, em 03 de outubro de 2014


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1

SDG-1/LANG/iso



226

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001148/026/11

PEDIDO DE REEXAME

Município: Juquiá.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Acompanham: TC-001148/126/11 e Expedientes: TC-000670/012/11, TC-022847/026/11, TC-008297/026/12, TC-023557/026/12 e TC-042595/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

FUNDEB - empenho de 100% da verba recebida do fundo – utilização da parcela diferida, acrescida dos restos a pagar cancelados, para pagamento do pessoal do ensino em 30/03/12 – reduzido o índice de 100% para 99,93%, restando sem aplicação índice irrisório de 0,07% (R\$ 4.695,99) – superada a aplicação de 95% no próprio exercício – TC-1446/026/11 - **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de outubro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juquiá, relativas ao exercício de 2011.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2014.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRESIDENTE


RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

Publicado no DOE de 15/11/14 RB